

À Comissão de Licitações e Contratos Públicos do CEAGESP – Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo.

Edital de Pregão Eletrônico nº 90021/2025. Processo nº 023/2025. Contratação de empresa para prestação de assistência odontológica para o grupo atual de funcionários ativos e seus respectivos dependentes com abrangência Nacional, com atendimento em rede própria ou credenciada na modalidade “Pré-Pagamento”, em conformidade com a legislação vigente, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde.

Hapvida Assistência Médica S.A., pessoa jurídica de direito privado regularmente constituída, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 63.554.067/0001-98, situada na Avenida Heráclito Graça, nº 406, Bairro do Centro, Cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, CEP: 60.140-061, com endereço eletrônico licitacao@hapvida.com.br, vem, por intermédio de sua representante ao final assinada, com fulcro no item 11.11 do Edital, apresentar **Impugnação ao Edital**, o que faz alicerçada nos fundamentos de fato e de direito a seguir perfilados.

1. Da tempestividade.

De início, antes de adentrar nas razões que demonstram a necessidade de reforma do instrumento convocatório ora impugnado, cumpre trazer à baila que o item 10.1 do Edital preconiza a possibilidade de impugnação por parte de qualquer pessoa por irregularidades no instrumento editalício, restando, portanto, plenamente tempestiva a impugnação nesta data protocolada.

2. Dos fatos.

Trata-se Edital de Pregão Eletrônico, nº 90021/2025, deflagrado pela CEAGESP – Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo, objetivando a Contratação de empresa para prestação de assistência odontológica para o grupo atual de funcionários ativos e seus respectivos dependentes, nos termos do Instrumento Convocatório. In litteris:

2. OBJETO

2.1. Contratação de empresa para prestação de assistência odontológica para o grupo atual de funcionários ativos e seus respectivos dependentes com abrangência Nacional, com atendimento em rede própria ou credenciada na modalidade “Pré-Pagamento”, em conformidade com a legislação vigente, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, conforme especificações constantes do ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA.

Acontece que, analisando-se minuciosamente os termos do Edital, identificamos irregularidades no ato convocatório, certamente por equívoco, que ferem princípios basilares licitatórios



e que necessariamente precisam ser reformados. Desse modo, não resta alternativa para a Hapvida a não ser a de impugnar o Instrumento Convocatório, conforme bem será demonstrado nas linhas vindouras.

3. Das Razões da Impugnação.

3.1 Do reajuste anual dos preços e do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

De acordo com o item 12.2 do Termo de Referência o reajuste anual do contrato ocorrerá de acordo com o IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo ou pelo Índice de Sinistralidade.

12.2. Os preços unitários de cada plano serão reajustados após o prazo mínimo de 12 meses a contar da data da Ordem de Serviço, pelo IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo ou pelo Índice de Sinistralidade.

Ocorre que a fixação do índice de reajuste que irá vincular o reajuste anual do contrato deve estar de acordo com o objeto licitado, devendo então, ser utilizado o índice que melhor reflete o reajuste de valores do mercado para cada contratação, que, neste caso, é o **VCMH (Variação de Custo Médico Hospitalar)**, que varia em função tanto do aumento dos custos dos serviços de saúde quanto da frequência da utilização deles. É justamente isso – variação direta dos custos dos serviços prestados – que precisa ser considerado por esta Administração Pública.

Ademais, a Lei 14.233/21, exige que os contratos públicos sejam **técnica e economicamente adequados ao objeto licitado**, refletindo a realidade de prestação dos serviços.

Assim:

O índice de reajuste deve ser aquele que garanta o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, conforme art. 65, §1º, II, alínea “b”, da Lei 14.133/21 (§ 1º do art. 65 preconiza que os reajustes e reequilíbrios sejam suficientes para assegurar o equilíbrio dos custos inerentes ao contrato).

Por fim, resta cristalino que o índice VCMH **reflete diretamente a variação dos custos médico-hospitalares**, ao passo que o IPCA despenca frente a esse cenário — impactos esses que afetam diretamente a sustentabilidade do contrato.

3.2 Do reajuste por sinistralidade em 70%.

Ademais, o item 12.3 do Termo de Referência estabelece que a revisão positiva da contraprestação pecuniária com base no índice de sinistralidade só será admitida caso o índice ultrapasse 70% (setenta por cento).

12.3. O Índice de Sinistralidade, para efeito da revisão positiva da contraprestação pecuniária, será sempre o resultado da divisão total dos sinistros por data de atendimento pelo total da contraprestação pecuniária líquida cobrada durante o período de apuração. Se o índice de sinistralidade se situar acima de 70% (setenta por cento) a contraprestação poderá ser reajustada.



Contudo, essa exigência mostra-se inadequada para produtos odontológicos, especialmente considerando a realidade de mercado. Para planos exclusivamente odontológicos, o parâmetro técnico-comercial praticado pelo setor suplementar estabelece como ideal a aplicação de reajuste quando a sinistralidade ultrapassa 60% (sessenta por cento), índice esse reconhecido por operadoras e consultorias atuariais como limiar para preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e garantir a sustentabilidade do serviço prestado. Portanto, a fixação de 70% como gatilho para revisão representa um risco desnecessário de prejuízo às contratadas, desconsiderando as características específicas do segmento odontológico, e deve ser revista à luz do princípio do equilíbrio econômico-financeiro previsto na Lei nº 14.133/2021.

Pontue-se, ainda, que nas licitações cujo objeto envolve a prestação de serviços de assistência odontológica, a prática de mercado adota, de forma consolidada, a previsão de reajustes anuais cumulativamente com a possibilidade de reequilíbrio contratual em caso de sinistralidade superior a 60% (sessenta por cento). Isso porque tal percentual é reconhecido como o “break even point” – ou ponto de equilíbrio –, abaixo do qual é possível manter a viabilidade econômico-financeira do contrato.

Permitir, portanto, a manutenção do item 12.3 do Termo de Referência com o gatilho de 70% e, ainda, vincular o reajuste anual exclusivamente ao IPCA, configura medida que afronta os princípios da economicidade e do equilíbrio econômico-financeiro previstos nos artigos 5º, 11, e especialmente no art. 92, § 3º, da Lei nº 14.133/2021. Tal redação impõe risco à manutenção dos serviços, além de desestimular a ampla competitividade no certame.

A Lei Federal nº 10.192/2001, que dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências, em seu artigo 2º, muito bem prevê que é admitida estipulação de reajuste por índices de preços gerais que reflitam a variação dos custos de produção ou insumos utilizados nos contratos de prazo igual ou superior a um ano – o que é o caso em tela. In litteris:

Art. 2º É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano.

(Grifos acrescidos)

O reajuste nada mais é do que a indexação do valor da remuneração devida ao particular a um índice de variação de custos. É alteração dos preços para compensar os efeitos das variações inflacionárias e do aumento dos custos, mantendo o valor real do serviço contratado, sem o que haveria desequilíbrio econômico e que acarretaria prejuízo para uma das partes contratantes.

Sobre o assunto, o Ilustre Doutrinador Administrativista Marçal Justen Filho¹ muito bem destaca:

*“O reajuste de preços se configura, então, como uma **solução destinada a assegurar não apenas os interesses das licitantes, mas também da própria Administração.** A ausência de reajuste acarretaria ou propostas destituídas de consistência ou a inclusão*

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 14. Ed. São Paulo: Editora Dialética, 2010, p. 558

de custos financeiros nas propostas – o que produziria ou a seleção de proposta inexequível ou a distorção da competição”.

(Grifos acrescentados)

A ausência de critérios corretos de reajuste acarretará propostas destituídas de consistência ou a inclusão de custos financeiros nas propostas - o que produziria ou a seleção de proposta inexequível ou a distorção de valores, motivo pelo qual o TCU é uníssono no sentido de que os critérios de reajuste do contrato devem estar previstos corretamente, visto que essa providência não se trata de ato discricionário a cargo do gestor público, mas sim de verdadeira imposição legal:

“2. O estabelecimento dos critérios de reajuste dos preços, tanto no edital quanto no instrumento contratual, não constitui discricionariedade conferida ao gestor, mas sim verdadeira imposição, ante o disposto nos arts. 40, inciso XI, e 55, inciso III, da Lei 8.666/93, ainda que a vigência prevista para o contrato não supere doze meses. Ainda na Auditoria para verificar a construção da cadeia pública masculina de São Luís Gonzaga/MA, constatou-se que o edital da concorrência não indicara o critério de reajuste de preços a ser utilizado durante a execução dos serviços, estipulada em doze meses. Para a unidade instrutiva, esse fora um dos motivos da anulação do certame, em face da impossibilidade da convocação da segunda colocada, tendo em vista a falta de definição dos critérios para realinhamento dos preços após a rescisão do contrato. Em resposta às audiências, alegaram os responsáveis que “a ausência de cláusula de reajuste de preço no edital se dera pelo fato de que o contrato teria prazo de vigência de doze meses, sendo que a legislação somente determina a estipulação de correção monetária em contratos com prazo igual ou superior a um ano”. Acrescentaram que a Lei 10.192/2001 não obrigou a Administração a prever cláusula de reajuste em seus contratos administrativos, mas proibiu o reajuste para períodos inferiores a um ano. Analisando o ponto, asseverou a relatora que “o estabelecimento dos critérios de reajuste dos preços, tanto no edital quanto no instrumento contratual, não constitui discricionariedade conferida ao gestor, mas sim verdadeira imposição, ante o disposto nos artigos 40, inciso XI, e 55, inciso III, da Lei 8.666/93 – acórdão 2.804/2010 – Plenário”. Em tais circunstâncias, prosseguiu “é adequada a proposta da unidade técnica de não acatar as justificativas dos gestores e aplicar-lhes multas”. Diante dessa e de outras falhas, acompanhou o Plenário o voto da relatora no sentido de aplicar multa aos responsáveis e dar ciência à Seap/MA acerca da “ausência de critérios de reajustamento de preços no contrato firmado”. Acórdão 2205/2016 Plenário, Auditoria, Relator Ministra Ana Arraes.”

Desse modo, torna-se imprescindível que o Edital ora impugnado seja reformado para que conste a previsão de reajuste para quando a sinistralidade alcance os 60% (sessenta por cento) e que ocorra de acordo com o Índice Variação de Custos Médicos Hospitalares (VCMH). Afinal, é uma solução destinada a assegurar não apenas os interesses dos licitantes, mas, também, do CEAGESP.

4. Dos pedidos.

Diante das razões expostas, vem a Hapvida Assistência Médica S.A. respeitosamente, à presença desta Ilustre autoridade, requerer a reforma do Edital e de seus anexos nos termos acima expostos, sob pena de que restem maculados os princípios basilares pátrios que devem nortear toda e qualquer licitação.

Continuadamente, requer a consequente e necessária republicação do Instrumento Convocatório e a devolução do prazo para a elaboração da proposta de preços para participação no certame em tela, como medida do mais lícito direito e necessária à justiça.

Sendo tudo para o momento e certos do atendimento, aproveita-se a oportunidade para renovar os votos de elevada estima e consideração.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,
Fortaleza/CE, 08 de julho de 2025.



Hapvida Assistência Médica S.A
CNPJ/MF nº 63.554.067/0001-98

Tatiane de Sousa Lima
Coordenadora de Licitações

